



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000103673**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016495-64.2009.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO, é apelado SYLVIO ORTIZ PIRASSO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, DERAM PARCIAL provimento ao recurso, vencido o 2º Juiz, Des. JOÃO ALBERTO PEZARINI. Adotou-se a técnica de julgamento do artigo 942, caput, e §1º do CPC, sendo chamados a integrar a turma julgadora os Desembargadores WALTER BARONE e REZENDE SILVEIRA. Por maioria de votos, DERAM PARCIAL provimento ao recurso, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão, vencido o Desembargador JOÃO ALBERTO PEZARINI que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2025.

**GERALDO XAVIER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0016495-64.2009.8.26.0000

Apelantes: Município de São Caetano do Sul

Sylvio Ortiz Pirasso

Apelados: Sylvio Ortiz Pirasso

Município de São Caetano do Sul

Comarca: São Caetano do Sul

Voto 58.095

Apelações. Ação de repetição de indébito. Taxa de coleta, remoção e destinação de lixo (limpeza pública). Acórdão a negar provimento ao apelo do município. Interposição de recurso extraordinário. Devolução dos autos com esteio no artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Taxa de coleta, remoção e destinação de lixo. Cobrança de proprietários de imóveis com base na área construída. Legitimidade da exação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Inteligência das Súmulas Vinculantes 19 e 29. Apelo parcialmente provido.

Cuida-se de ação de repetição de indébito interposta por Sylvio Ortiz Pirasso em face do município de São Caetano do Sul.

Sustenta-se indevida a cobrança de taxa de coleta, remoção e destinação de lixo (limpeza pública), porquanto violadora do estatuído no artigo 145, II e § 2º, da Magna Carta, bem como do preceituado nos artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional; almeja-se devolução dos valores pagos.

Acolhidos, em parte, os pedidos, apelam tempestivamente ambas as partes: o município insiste na legitimidade das exações e requer inversão do resultado do julgamento. O autor, por sua vez, pleiteia o acolhimento integral de seus pedidos, postula pela reforma do julgamento.

O acórdão de folhas 138 a 145, deu parcial provimento ao apelo do município, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença; e deu provimento ao recurso

do autor para reconhecer a ilegitimidade da cobrança da taxa de lixo. O município interpôs, então, recurso extraordinário, cujo reexame foi determinado, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Eis, sucinto, o relatório.

Merece reparo o acórdão proferido no julgamento do apelo, porquanto mister adaptá-lo ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar o recurso extraordinário 576.321 (tema 146 das questões constitucionais com repercussão geral).

Com efeito.

No que diz com a taxa de coleta, remoção e destinação de lixo, reza o artigo 69 da Lei Municipal 2.454/77, “in verbis”:

“Art. 69. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do respectivo serviço de limpeza de vias e logradouros e de remoção de lixo domiciliar, postos à disposição dos contribuintes”.

Note-se que a taxa em comento é cobrada com base no metro quadrado da edificação do imóvel. Tal critério não guarda relação com o efetivo custo da atividade estatal correspondente. Afinal, taxa é tributo vinculado; sua base de cálculo deve corresponder ao custo efetivo do serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Não só proprietários de imóveis edificadas são beneficiados pela atividade mencionada no precedente parágrafo, mas também os de imóveis não edificadas (terrenos destinados à prática de desportos, de estacionamento de veículos automotores etc.).

O ser edificado o imóvel (ter área construída) não significa que produza mais ou menos lixo que outro não edificado (sem área construída).

Por óbvio que imóveis não edificadas (sem área construída) também podem produzir lixo. E quiçá em quantidade até maior que a produzida por outros edificadas (com área construída). Cuida-se de parâmetro que, à evidência, não guarda relação com o custo da atividade estatal. Daí por que ilegítima

a cobrança.

Leciona Geraldo Ataliba:

“59.3 A hipótese de incidência da taxa é uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto).

.....  
“60.2 Efetivamente, se a h.i. da taxa é uma atuação estatal, referida a alguém, sua base imponible é uma dimensão qualquer da própria atividade do estado: custo, valor ou outra grandeza qualquer (da própria atividade).

.....  
“60.9 A base imponible (ou base de cálculo) da taxa é, geralmente, o custo do serviço. Por isso, por exigência do princípio da isonomia – básico de toda a Constituição e fundamental em matéria tributária – esse custo deve ser repartido entre todos os usuários. Daí que cada qual deva pagar sua parte, na proporção da intensidade do uso.

.....  
“60.13 Sendo base de cálculo da taxa o custo do serviço, impõe-se sua divisão pelos usuários. Daí a necessidade de um adequado critério de repartição desse custo, respeitosa do princípio da isonomia. (...)” (in ‘Hipótese de Incidência Tributária’, 6ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, página 147, 150 e 152).

Este relator sempre proclamou a inconstitucionalidade da exação relativa à taxa em foco por flagrante desrespeito ao **princípio da igualdade perante a lei, insculpido no artigo 150, II, da Magna Carta**. Sem embargo, reiteradas são as decisões que determinam a adequação dos julgamentos às Súmulas Vinculantes 19 (“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”) e 29 (“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”) do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que o afastamento da cobrança da taxa “sub cogitatione” tenha se estribado sempre em ofensa ao princípio da isonomia e, portanto, sem nenhum liame com o teor das supra-aludidas Súmulas Vinculantes, as quais versam temas claramente distintos, relativos ao artigo 145, II e § 2º, da Lei Maior, insiste-se repetidamente na automática aplicação dos verbetes sumulares. Assim, não há outra opção senão reconhecer, como mandam as cortes superiores, a constitucionalidade da exação. Quiçá no futuro se enfrente a questão da isonomia.

Nesses termos, dá-se parcial provimento ao apelo: julgam-se procedentes, em parte, os pedidos, afastando-se o reconhecimento de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar e do direito à repetição dos valores pagos. Condena-se o município a arcar com honorários de 15% (quinze por cento) do valor a ser restituído e os autores a pagar 15% (quinze por cento) do valor da taxa constitucional, devidamente atualizado até a data do pagamento. Mantém-se, quanto ao mais, o decidido nos acórdãos de folhas 138 a 145.

Geraldo Xavier  
Relator

**Voto nº 48.295**

**Apelação Cível nº 0016495-64.2009.8.26.0565**

**Comarca: São Caetano do Sul**

**Apelante: Prefeitura Municipal de São Caetano**

**Apelado: Sylvio Ortiz Pirasso**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Divirjo da maioria.

Pelo v. acórdão de fls. 138/145<sup>1</sup>, deu-se parcial provimento ao recurso do Município “*apenas para determinar que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*” e deu-se provimento ao recurso do executado “*declarando a ilegalidade da cobrança da taxa de limpeza (...), bem como da taxa de incêndio*”.

Após interposição de recurso extraordinário, o d. Presidente da Seção de Direito Público, determinou devolução dos autos à Turma julgadora para reapreciar a questão em face do julgamento do tema 146 do STF, que fixou tese no sentido da constitucionalidade da taxa de lixo (fls. 199).

Assim relatado, fica mantida a decisão colegiada anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“APELAÇÃO – Repetição do indébito tributário – Taxa de Limpeza e taxa de prevenção e extinção de incêndio. Inconstitucionalidade por vulnerar os artigos 77 do CTN e art. 145, II, da Constituição Federal. Lei Municipal nº 4.711/2008 que somente alterou a denominação da “Taxa de Limpeza Pública” para “Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo”, permanecendo o fato gerador instituído pela legislação anterior. Lei Municipal nº 2.454/77, art. 69, que engloba a taxa de limpeza de vias e logradouros e de remoção do lixo domiciliar, não especificando se a limpeza era pública ou domiciliar. Impossibilidade desse destacar um serviço do outro,

---

<sup>1</sup> Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Flávio Cunha da Silva e Geraldo Xavier.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inviabilizando a exação – Súmula Vinculante nº 19 do C. STF. Recurso da Municipalidade parcialmente provido somente para determinar-se a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença. Recurso voluntário do autor provido”.

Posto isso, pelo meu voto, **mantém-se o acórdão** proferido.

**João Alberto Pezarini**  
**Desembargador**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante              | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|--------------------------------|-------------|
| 1           | 5         | Acórdãos<br>Eletrônicos | GERALDO EUCLIDES ARAUJO XAVIER | 294E57F4    |
| 6           | 7         | Declarações de<br>Votos | JOAO ALBERTO PEZARINI          | 2995ED06    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0016495-64.2009.8.26.0565 e o código de confirmação da tabela acima.